SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302818 - SP (2026/0264655-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CHARLESON VINICIUS DA SILVA
ADVOGADA	:	FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial defensivo, desclassificando a condenação do agravado do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 para o art. 28, com remessa ao juízo competente para aplicação das medidas cabíveis.
2. *Fato relevante*. Condenação anterior pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Busca domiciliar realizada em conjunto habitacional com autorização para ingresso na área comum, percepção externa de forte odor de maconha e visualização, pela janela, do recorrente fumando a substância; apreensão, no interior, de balança de precisão e numerário em espécie.
3. *As razões do agravo*. Alegação de indevido reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) e de acerto do acórdão de origem, com pedido de reconsideração ou submissão ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desclassificação da condenação do art. 33, *caput*, para o art. 28 da Lei 11.343/2006 decorre de revaloração de fatos incontroversos ou implica indevido revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o conjunto probatório delineado é suficiente para afirmar a destinação mercantil da droga ou se subsiste dúvida que impõe a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

III. Razões de decidir

5. O agravante não apresentou impugnação específica nem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.
6. A desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei 11.343/2006 não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração de fatos incontroversos, sendo cabível quando o conjunto probatório não permite concluir, com a segurança exigida em matéria penal, que a substância apreendida se destinava à mercancia.

Documento eletrônico VDA60072612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c7dd96b-7ede-4db9-a9df-9779f4c04d6c

7. A denúncia anônima desacompanhada de outros elementos confirmadores, o forte odor de maconha e a quantidade apreendida, conquanto superiores ao limite do uso pessoal, não são, por si sós, decisivos, sobretudo quando não há notícia de apreensão de material típico de embalo, de anotações ou de outros indícios concretos de comercialização, e quando o réu apresentou explicação plausível para a origem do numerário apreendido.
8. A dúvida quanto à destinação da droga resolve-se em favor do réu, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.
9. A decisão monocrática procedeu à revaloração de fatos incontroversos expressamente delineados no acórdão recorrido, sem revolvimento aprofundado da matéria fática, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A entrada domiciliar sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões objetivas, justificadas a posteriori, indicativas de flagrante delito, com controle judicial posterior. 2. A desclassificação do art. 33, caput, para o art. 28 da Lei 11.343/2006 é cabível quando o conjunto probatório não evidencia, de forma concreta, a destinação mercantil da droga, prevalecendo o princípio in dubio pro reo. 3. A revaloração de fatos incontroversos e das provas já delineadas no acórdão recorrido não viola a Súmula 7/STJ. 4. O agravo regimental sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada não merece provimento.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XI; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 28.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 870.796/ES, Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, REsp 2.040.636/MG, Sexta Turma, j. 25.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60072612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c7dd96b-7ede-4db9-a9df-9779f4c04d6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302818 - SP (2026/0264655-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CHARLESON VINICIUS DA SILVA
ADVOGADA	:	FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial defensivo, desclassificando a condenação do agravado do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 para o art. 28, com remessa ao juízo competente para aplicação das medidas cabíveis.

2. *Fato relevante*. Condenação anterior pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Busca domiciliar realizada em conjunto habitacional com autorização para ingresso na área comum, percepção externa de forte odor de maconha e visualização, pela janela, do recorrente fumando a substância; apreensão, no interior, de balança de precisão e numerário em espécie.

3. *As razões do agravo*. Alegação de indevido reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) e de acerto do acórdão de origem, com pedido de reconsideração ou submissão ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desclassificação da condenação do art. 33, *caput*, para o art. 28 da Lei 11.343/2006 decorre de revaloração de fatos incontroversos ou implica indevido revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o conjunto probatório delineado é suficiente para afirmar a destinação mercantil da droga ou se subsiste dúvida que impõe a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Documento eletrônico VDA60072826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:24
Código de Controle do Documento: 9dbdf7f2-0331-4ed7-9d40-582bc2102e1c

III. Razões de decidir

5. O agravante não apresentou impugnação específica nem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

6. A desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei 11.343/2006 não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração de fatos incontroversos, sendo cabível quando o conjunto probatório não permite concluir, com a segurança exigida em matéria penal, que a substância apreendida se destinava à mercancia.

7. A denúncia anônima desacompanhada de outros elementos confirmadores, o forte odor de maconha e a quantidade apreendida, conquanto superiores ao limite do uso pessoal, não são, por si sós, decisivos, sobretudo quando não há notícia de apreensão de material típico de embalo, de anotações ou de outros indícios concretos de comercialização, e quando o réu apresentou explicação plausível para a origem do numerário apreendido.

8. A dúvida quanto à destinação da droga resolve-se em favor do réu, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

9. A decisão monocrática procedeu à revaloração de fatos incontroversos expressamente delineados no acórdão recorrido, sem revolvimento aprofundado da matéria fática, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A entrada domiciliar sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões objetivas, justificadas a posteriori, indicativas de flagrante delito, com controle judicial posterior. 2. A desclassificação do art. 33, caput, para o art. 28 da Lei 11.343/2006 é cabível quando o conjunto probatório não evidencia, de forma concreta, a destinação mercantil da droga, prevalecendo o princípio in dubio pro reo. 3. A revaloração de fatos incontroversos e das provas já delineadas no acórdão recorrido não viola a Súmula 7/STJ. 4. O agravo regimental sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada não merece provimento.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 870.796/ES, Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, REsp 2.040.636/MG, Sexta Turma, j. 25.04.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (e-STJ, fls. 562-570), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 591-602), que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial defensivo, a fim de desclassificar a conduta de CHARLESON VINÍCIUS DA SILVA para o delito previsto no

Documento eletrônico VDA60072826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:24
Código de Controle do Documento: 9dbdf7f2-0331-4ed7-9d40-582bc2102e1c

artigo 28 da Lei 11.343/2006, com remessa ao juízo competente para aplicação das medidas cabíveis.

Sustenta que a decisão monocrática incorreu em indevido reexame fático-probatório ao desconsiderar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a destinação mercantil da droga, em afronta à Súmula 7/STJ, e aponta precedentes desta Corte e Súmula 83/STJ para reforçar o acerto do acórdão de origem (e-STJ, fls. 565-567).

Postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já enfrentadas.

A matéria foi examinada com cuidado e a conclusão alcançada pela decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 550-556):

> "O réu foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa.
> [...]
> Seguindo, assiste razão ao recorrente quanto ao pedido de desclassificação.
> A distinção entre o tráfico e o uso pessoal de drogas demanda a análise das circunstâncias concretas da apreensão, e a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a presença de determinados elementos, isoladamente considerados, não basta para caracterizar a mercancia.
> A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos confirmadores, não constitui, por si só, indício suficiente da prática de tráfico.
> O forte odor de maconha, por sua vez, apenas indica a presença da substância no local, não a sua destinação comercial.
> A quantidade de 138,92 gramas de maconha, conquanto superior ao limite do uso pessoal, não é, por si, decisiva, sobretudo quando não acompanhada de outros elementos objetivos de mercancia.
> Não há nos autos notícia de apreensão de material típico de embalo, de caderno de anotações, de aparelhos de comunicação com mensagens relativas à venda ou de qualquer outro indício concreto de comercialização.
> O recorrente não foi surpreendido em ato de venda ou de oferta da substância, e a ausência de clientes, de fluxo de pessoas ou de registro de transações reforça a dúvida quanto à destinação da droga.

Documento eletrônico VDA60072826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:24
Código de Controle do Documento: 9dbdf7f2-0331-4ed7-9d40-582bc2102e1c

A balança de precisão e a quantia de R$ 2.000,00 em espécie, conquanto elementos que possam sugerir a mercancia, não são, por si sós, suficientes para afastar a hipótese de uso pessoal, notadamente quando o recorrente apresentou explicação plausível para a origem do numerário, consistente em seu trabalho.
A reincidência específica, por fim, conquanto circunstância desfavorável, não supre a ausência de prova concreta da intenção de comercializar.
Nesse contexto, o conjunto probatório delineado no acórdão não permite concluir, com a segurança exigida em matéria penal, que a substância apreendida se destinava ao tráfico.
A dúvida quanto à destinação da droga resolve-se em favor do réu, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.
Impõe-se, portanto, a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.
Nesses termos, colaciono os seguintes julgados, *mutatis mutandis:*

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. É entendimento pacífico da jurisprudência - tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal - de que a pretensão de desclassificação de um delito em habeas corpus exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, na via mandamental, de cognição sumária.
> 2. No caso, o réu não foi flagrado ou observado em ação de comercialização da droga, expondo à venda, entregando ou fornecendo substâncias entorpecentes a consumo de terceiros. Também não foi apreendido com ele nenhum outro objeto (por exemplo, balança etc) indicativo de que as drogas (10,1 g de maconha e 17 g de crack) encontradas com ele pudessem ser destinadas ao tráfico.
> **3. Nada impede que um portador de 10,1 g de maconha e 17 g de crack, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de usuário, ocasião em que, "desmascarado" pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, deverá ser assim condenado. No entanto, na espécie ora em análise, a apreensão de apenas essa quantidade de drogas e a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que conduz à desclassificação da conduta imputada ao recorrido para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).**
> 4. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu não demanda o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, procedimento vedado em habeas corpus. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias ordinárias para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas.
> 5 . Agravo regimental não provido.'
> (AgRg no HC 870796 / ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe 18/04/2024, grifou-se.)

> 'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA

Documento eletrônico VDA60072826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:24
Código de Controle do Documento: 9dbdf7f2-0331-4ed7-9d40-582bc2102e1c

O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM RELAÇÃO À RECORRENTE E AO CORRÉU.

1. Ao refutar a possibilidade de se tratar de mera posse de drogas para consumo pessoal e concluir que as substâncias se destinavam à mercancia ilícita, o Tribunal local apontou os seguintes fundamentos: (i) confissões extrajudiciais de ambos os Réus, no sentido de que a Recorrente teria auxiliado o Corréu a preparar os entorpecentes, que seriam destinados à venda; (ii) depoimentos policiais prestados em juízo.

2. As confissões extrajudiciais foram retratadas em juízo, tendo ambos os Réus declarado que os entorpecentes eram destinados ao uso próprio. A retratação, por si só, não seria suficiente para infirmar a conclusão sobre a prática do crime de tráfico de drogas, se efetivamente fosse corroborada por elementos suficientes produzidos sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu.

3. Os depoimentos policiais limitam-se a mencionar a existência prévia de denúncias anônimas com as características físicas do casal que estaria praticando a narcotraficância e as confissões informais dos Acusados no momento do flagrante.

4. Além da notória precariedade das denúncias anônimas, o fato de que teriam os Acusados admitido, apenas aos policiais, que venderiam os entorpecentes, não é suficiente para dar suporte a uma condenação pelo delito de tráfico de drogas, sobretudo porque a quantidade de tóxicos era compatível com o consumo pessoal e não foram apreendidos objetos indicativos da traficância (e.g. balança de precisão ou anotações relativas à contabilidade do tráfico).

5. Se nem mesmo uma confissão feita em Juízo, pode autorizar uma condenação, sem que haja outras provas concretas, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, muito menos o poderá um depoimento de testemunha, na parte em que se limita a reproduzir o que lhe teria sido dito pelo Acusado. Quanto a esse aspecto do depoimento dos policiais, em que apenas repetem declarações que teriam sido a eles informalmente prestadas pelos Acusados, não se pode atribuir a força de prova testemunhal, mas devem ser valoradas com a parcimônia que uma confissão informal e que não foi documentada nos autos deve receber.

6. A partir da análise dos elementos fáticos expressamente delineados no acórdão recorrido, à luz da presunção de não culpabilidade, revela-se necessária a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, pois a tese defensiva de que as porções de droga destinavam-se ao consumo pessoal não está completamente desconectada das provas dos autos e a Acusação não desincumbiu seu ônus de demonstrar, por meio de provas juridicamente idôneas, a prática do tráfico.

[...]

9. Recurso especial provido, a fim de desclassificar a conduta da Recorrente para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, com extensão dos efeitos ao Corréu CARLOS ROSA DA SILVA. De ofício, é declarada extinta a punibilidade da Recorrente e do referido Corréu, em razão da prescrição da pretensão punitiva.'

(REsp n. 2.040.636/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 26/5/2023, grifou-se.)"

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:24
Código de Controle do Documento: 9dbdf7f2-0331-4ed7-9d40-582bc2102e1c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0264655-0

AgRg no AREsp 3.302.818 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15129421420258260228 2025000612

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CHARLESON VINICIUS DA SILVA
ADVOGADA	:	FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CHARLESON VINICIUS DA SILVA
ADVOGADA	:	FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:54:25
Código de Controle do Documento: 26A17F1A-35D6-416F-97F7-194F0E8A1D02